



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.340-A, DE 2009 **(Do Sr. Capitão Assunção)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 12º da lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) o seguinte inciso:

Art. 12º [...];

“III – remeter, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º. Fica acrescido ao caput do artigo 18º da lei 11.340 de 7 de agosto de 2006:

Art. 18º Recebido o expediente com o pedido da ofendida caberá ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

[...]

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha surge na história da nossa legislação com a finalidade primordial de combate a violência contra a mulher, trazendo em seu contexto diversos métodos de assistência à vítima, e, penas mais severas ao agressor, consideradas necessariamente importantes.

Anteriormente eram aplicadas ao agressor as chamadas penas pecuniárias, ou seja, pagamento de cestas básicas ou apenas multas, fato que de certa forma deixava um sentimento de impunidade.

Isto é, para o agressor era fácil cometer este crime, e ser punido de forma tão irrelevante, e pouco tempo depois tornava a cometer os mesmos atos de crueldade.

Um bom exemplo é o caso da Sra. Maria da Penha, que no ano de 1993 tornou-se mais uma vítima da violência doméstica. Seu suposto marido tentou contra sua vida duas vezes, e, essas agressões resultaram na sua paraplegia.

Maria da Penha com sua história tornou-se um símbolo de combate a violência contra a mulher, e foi homenageada, tendo a nova lei o seu nome, (Lei Maria da Penha), que no seu contexto, renova a questão das penas à serem aplicadas à agressores, no qual veda a aplicação de penas pecuniárias, tornando-as mais severas.

A elaboração desta lei foi uma iniciativa justa e importante no combate à violência doméstica, porém em muitos casos, mesmo o agressor tendo sido denunciado, o que em diversas vezes desperta um sentimento de raiva e vingança nessas mentes psicopatas, o mesmo volta em pouco tempo a cometer os mesmos atos, muitas vezes tentando contra a vida da vítima.

Casos como esses acontecem diariamente, e um bom exemplo, foi o caso da jovem recepcionista de uma academia de São Paulo que foi assassinada pelo seu ex-namorado em janeiro deste ano. A jovem já havia registrado quatro boletins de ocorrência e dois termos circunstanciados contra o acusado, mas antes que o mesmo fosse detido, a jovem recepcionista teve sua vida interrompida. Mas poderia a mesma estar salva e viva neste momento, caso a justiça não fosse tão lenta.

Quando uma mulher é vítima de agressões por parte de seu companheiro, marido, namorado, etc, sua iniciativa é de procurar uma delegacia para denuncia-lo, entretanto não podemos esquecer que para todos os atos judiciais existem de prazos.

Prazos estes que muitas vezes podem interferir na vida de alguém, pois entre um prazo e outro, a vítima a espera de medidas concessivas de urgência dadas pelo juiz, pode ter sua vida tentada novamente.

Dessa forma e seguindo esse raciocínio é que apresentamos o presente projeto de lei que altera a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), reduzindo os prazos para medidas judiciais de 48 horas para 24 horas, com o objetivo de resguardar vidas e obter com menos tempo medidas necessárias contra o autor das agressões, sendo assim, o mesmo não terá tempo de voltar com o intuito de vingar-se, desse modo, muitas vidas poderão ser salvas.

Diante dos fatos narrados é que pedimos o apoio dos nobres Deputados pela apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR**

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

A proposição pretende alterar o inciso III do art. 12 e o caput do art. 18, reduzindo o prazo de ambos os dispositivos, de 48 para 24 horas.

Na justificação o ilustre autor alega a necessidade de reduzir o prazo dado à autoridade policial para encaminhar ao juízo o expediente com o pedido da ofendida, para fins de concessão de medidas protetivas, bem como o concedido ao juiz para a decisão. Ilustra a justificação comentando recente assassinato de uma jovem, enquanto aguardava a decisão judicial no atual prazo legal de 48 horas.

Apresentada em 4/11/2009, a proposição foi distribuída em 18/11/2009 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*) e *c*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o autor pela iniciativa, o que demonstra, de um lado, a insuficiência dos cuidados que a lei de regência pretendeu – donde a essência da proposta, isto é, a redução dos prazos nos âmbitos policial e judicial –, e de outro, a preocupação da sociedade, por intermédio do nobre autor, em tornar efetiva a proteção das mulheres vítimas de violência em nosso país.

A meritória proposição não foi, porém, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que

“estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. A identificação das unidades básicas da norma é feita segundo dispõe o mencionado Decreto n. 4.176/2002, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

.....

Outro aspecto, oriundo da praxe legiferante, é quanto ao padrão redacional para alteração de dispositivos de norma existente. Assim, em vez de “fica acrescido”, que dá a entender o acréscimo de artigo ou de desdobramento deste como parágrafo, inciso ou alínea, o ideal é a expressão “o art. tal passa a vigorar com a seguinte redação”.

Quanto aos prazos, igualmente a técnica legislativa não impõe a transcrição, em algarismos e por extenso, das referências a quantidades. Eis os dispositivos, da LC n. 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II – para a obtenção de precisão:

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; [alínea com redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26/04/2001]

.....

Já o Decreto n. 4.176/2002, reproduzindo o conteúdo da alínea f) do inciso II do art. 11 da Lei, acima transcrita, em sua alínea h) do inciso II do art. 23, a complementa na alínea i), subsequente, ao tornar obrigatória a indicação por extenso, entre parênteses, dos valores monetários, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

.....

II – para a obtenção da precisão:

.....

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

.....

No mesmo sentido a lei penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), em que os quantitativos de penas para as figuras típicas não mais são expressas em algarismos e por extenso.

Para a redação da cláusula de vigência, com vacância, assim dispõe o art. 8º e o seu § 2º, este com redação dada pela LC n. 107/2001:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

.....

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

Por fim, a alteração da norma enseja essa indicação, ao final do artigo alterado, com a abreviatura NR, entre parênteses, conforme dispõe o seguinte dispositivo, igualmente com redação dada pela LC n. 107/2001:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Embora alguns diplomas legais ainda tragam esse formato, optamos por adequar o texto à técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado, sem alteração do conteúdo, mesmo cientes de que esse aspecto seria analisado na Comissão própria.

No intuito, pois, de conferir mais um elemento de efetiva aplicação das leis e, em especial, buscar maior proteção contra a violência de gênero, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 6.340/09, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2010.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6340, DE 2009

Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para reduzir os prazos de solicitação e decisão acerca das medidas protetivas.

Art. 2º O inciso III do art. 12 e o *caput* do art. 18 da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

III – remeter, no prazo de vinte e quatro horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.” (NR)

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida caberá ao juiz no prazo de vinte e quatro horas:”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.340/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, contra o voto do Deputado Domingos Dutra. O Deputado Domingos Dutra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Marina Maggessi, Paes de Lira, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann, William Woo - titulares; Alexandre Silveira, Fernando Marroni, Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio, Marcelo Melo e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS DOMINGOS DUTRA

O Projeto de Lei nº 6.340/2009 altera a Lei nº 11.340/2006, propondo a alteração do inciso III do art. 12 e do *caput* do art. 18, no sentido de reduzir o prazo fixado em ambos os dispositivos, de 48 para 24 horas.

Na justificação, o autor alega que a redução do prazo para a autoridade policial encaminhar ao juízo o expediente com o pedido da ofendida, para fins de concessão de medidas protetivas, bem como o prazo concedido ao juiz para a decisão,

visa resguardar vidas e assegurar a obtenção, em tempo mais célere, das medidas necessárias contra o autor das agressões.

Foi apresentado substitutivo ao projeto de lei, mas esse em nada o alterou no que se refere ao conteúdo da proposição; somente fez considerações no que concerne às técnicas legislativas empregadas pelo autor do projeto em questão.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais comumente conhecida como Lei Maria da Penha¹, inovou ao conceder medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos contra ela praticados em decorrência de convívio familiar (sentido amplo).

Tais medidas protetivas, de modo geral, podem ser definidas como requerimentos efetuados por um(a) delegado(a) e analisados e expedidos por um(a) juiz(a) de Direito, que

obrigam o agressor a uma série de condutas visando à segurança da vítima de dos(as) filhos(as). Por outro lado, a concessão dessas medidas pelo Poder Judiciário visa acelerar a solução dos problemas vivenciados pela mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para a sua proteção por meio da Autoridade Policial. No prazo de até 48 horas deverá ser encaminhado pelo Delegado de Polícia, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decido pelo juiz. Igual prazo é concedido ao juiz para conhecer do expediente e do pedido da ofendida, bem assim para decidir sobre as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência também poderão ser concedidas a pedido do Ministério Público.

¹ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise propõe, exatamente, a diminuição desse prazo, ou seja, de 48 horas para 24 horas, tanto para a autoridade policial remeter o expediente referente ao pedido ao juiz, como para o magistrado decidir sobre as medidas protetivas de urgência.

Entretanto, apesar de ser bastante louvável a iniciativa do autor do projeto em questão, entendemos que o PL sob exame esbarra em vários obstáculos de natureza prática, o que tornaria a

lei inócua, caso venha ser sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Com efeito, dentre esses entraves podemos citar o fato de que o prazo de 48 horas para que o delegado encerre o procedimento cautelar e remeta cópia ao juízo - o qual, no mesmo prazo, deverá decidir acerca do pedido cautelar -, já é, em si mesmo, extremamente exíguo (o delegado precisa ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência, coletar provas e, dentre elas está inserido o resultado de exames feitos para averiguar a veracidade dos fatos e remeter tudo isso ao juiz, para que o mesmo analise tudo que foi enviado e decida pela concessão ou não das medidas cabíveis). Todas essas diligências necessitam de tempo para serem cumpridas e, como assinalado, atualmente, nem o prazo de 48 horas está sendo suficiente para cumpri-las, razão pela qual não assiste motivo para a redução do referido prazo, como é a intenção do projeto em apreço.

De acordo com as conclusões alcançadas na 3ª Jornada de Trabalho da Lei Maria da Penha organizada pelo Conselho Nacional de Justiça e realizada em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Ministério da Justiça, a concessão das medidas judiciais cabíveis esbarrara, ainda, na dificuldade logística da falta de oficiais de Justiça nas Varas Especiais, para cumprirem os mandados de intimação e até na falta de informação sobre os dispositivos da lei por parte de policiais e operadores do direito.

Ressalte-se, ainda, que as autoridades – policial e judiciária – poderão praticar os atos que lhes competem em prazo inferior ao atual prazo de 48 horas, previsto na Lei Maria da Penha, ou seja, nada impede que, tanto o delegado de polícia quanto o juiz, cumpram o que a lei estabelece em menos tempo, ou seja, em 24 horas ou até menos, circunstância que vem reforçar a desnecessidade de modificar a lei tão-somente para o fim aventado no PL ora analisado.

A Lei Maria da Penha veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que atinge grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero. Entretanto, para alcançar com eficiência o objetivo humanitário e jurídico dessa legislação, é indispensável que cada Órgão Estatal envolvido na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher desempenhe com celeridade a sua função e que se cumpram ao menos os prazos previstos em lei.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 6.340 de 2009 e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado Domingos Dutra

FIM DO DOCUMENTO